



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 20538/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Município de Riachão do Bacamarte

**Objeto:** Pregão Presencial nº 0013/2019, visando à aquisição de medicamentos

**Responsável:** Eivaldo Guedes Amaral

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2019 - AQUISIÇÃO DE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTOS (RESOLUÇÃO RC2 TC 00044/2021) - NÃO CUMPRIMENTO - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS - INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO -. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

### ACÓRDÃO AC2-TC 02096/2021

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Pregão Presencial para registro de preços nº 0013/2019, seguido dos Contratos nº 49/19 e 02/20, realizado pelo Prefeitura Município de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do Sr. Eivaldo Guedes Amaral, visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município, no total de R\$ 1.875.500,00.

Os autos foram remetidos à Auditoria, que elaborou relatório, fls. 256/274, sugerindo que seja notificada a autoridade homologadora deste certame, para se manifestar sobre as seguintes constatações:

1. Não consta a solicitação da Unidade competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
3. O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
4. O edital contém estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir "adesões", não observado o limite total de 200% do quantitativo de cada item, independente do número de órgãos não participantes que aderirem - art. 9º, inciso II do Decreto 7.892/13, c/c art. 22, §4º do Decreto nº 9.488/18;
5. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da 2ª contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
6. Não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da 2ª contratação; e
7. Verificou-se, por amostragem, algumas discrepâncias entre as especificações dos medicamentos registrados na ANVISA e as especificações dos itens cotados pelo licitante vencedor.

Houve apresentação de defesa, fls. 286/371.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 20538/19

fl. 2

Em relatório de análise de defesa, a Auditoria, fls. 390/399, manteve as irregularidades relativas aos Itens 2, 3, 4, 5 e 7, acima elencados.

O Processo foi ao Ministério Público de Contas, que emitiu cota de fls. 402/405, pugnando pela fixação de prazo ao gestor, diante a informação apresentada de uma possível revogação do certame, para que o mesmo preste esclarecimento, acompanhada de documentação, sobre a atual situação do Pregão.

A 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00044/2021, fixou o prazo de 30 dias para o gestor apresentar os esclarecimentos suscitados pelo Parquet.

Transcorrido o prazo fixado, o interessado não se manifestou.

Em nova cota de fls. 416/419, a Procuradoria opinou pelo retorno dos autos ao Órgão Auditor para certificar a fonte dos recursos despendidos e, caso se confirme possuírem origem na União, deverão os autos ser remetidos à SECEX-PB, para ciência das irregularidades apuradas nas aquisições realizadas com recursos federais e tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 422/426, a Unidade Técnica de instrução informou que a fonte de recursos utilizada nos empenhos ora analisados é de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão do Parquet, votando no sentido que a Câmara archive o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20538/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (a) CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 00044/2021; (b) DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria; e (c) DETERMINAR o envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 23 de novembro de 2021.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:39



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO